



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

PROJETO DE LEI Nº _____/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cercamento, limpeza e manutenção de imóveis urbanos não edificadas, subutilizados ou não utilizados no Município de Campina Grande; estabelece penalidades pelo descarte irregular de resíduos em áreas públicas e privadas; e autoriza o Poder Executivo a promover a desapropriação por interesse social de imóveis que descumpram sua função social, para a implantação de equipamentos públicos e áreas de lazer.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CERCAMENTO, LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS URBANOS NÃO EDIFICADOS, SUBUTILIZADOS OU NÃO UTILIZADOS NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, VISANDO AO CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E À PROMOÇÃO DA QUALIDADE DE VIDA URBANA; ESTABELECE PENALIDADES PELO DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS EM ÁREAS PÚBLICAS E PRIVADAS, COM FOCO NA PROTEÇÃO AMBIENTAL E NA SAÚDE PÚBLICA; E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROMOVER A DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL DE IMÓVEIS QUE, DE FORMA CONTUMAZ E APÓS ESGOTADAS AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E FISCAIS, NÃO CUMPRAM SUA FUNÇÃO SOCIAL, PARA A IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS E ÁREAS DE LAZER ESSENCIAIS À COLETIVIDADE.

CAPÍTULO I

DAS OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS URBANOS NÃO EDIFICADOS, SUBUTILIZADOS OU NÃO UTILIZADOS E O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 1º. Todo proprietário, possuidor ou responsável, a qualquer título, por imóvel urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, comumente denominado



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

terreno baldio, localizado no perímetro urbano do Município de Campina Grande, fica inequivocamente obrigado a realizar a sua adequada manutenção, zelando pela observância dos seguintes deveres:

I– Manter o imóvel permanentemente limpo, capinado e livre de quaisquer tipos de lixo, entulho, vegetação excessiva, materiais inservíveis ou quaisquer resíduos sólidos que possam propiciar a proliferação de vetores de doenças, a atração de animais peçonhentos e roedores, ou que, de qualquer forma, ofereçam risco à saúde pública, à segurança dos munícipes e à salubridade ambiental, devendo a vegetação ser mantida em altura que não exceda 50 (cinquenta) centímetros, conforme parâmetros usualmente adotados em normas técnicas urbanísticas para a limpeza de terrenos.

II– Providenciar o cercamento ou muramento seguro e visível de todo o perímetro do imóvel, com altura mínima de 1,80 (um metro e oitenta centímetros) ou outro padrão estabelecido em regulamentação municipal, utilizando materiais resistentes e duráveis que impeçam o livre acesso de pessoas e animais, garantindo a proteção e a delimitação física da propriedade. Além disso, deverá ser assegurada a manutenção da calçada frontal ao imóvel em perfeito estado de conservação, livre de obstáculos e em condições de acessibilidade e segurança para o trânsito de pedestres.

III– Adotar medidas preventivas eficazes e permanentes para coibir o descarte irregular e clandestino de resíduos de qualquer natureza no imóvel sob sua responsabilidade, instalando, se necessário, placas de advertência, sistemas de vigilância ou outras barreiras físicas que demonstrem o cuidado e o uso regular da propriedade, evitando que o espaço se torne um ponto de descarte ilegal.

Parágrafo único. As obrigações dispostas neste artigo visam primordialmente a garantir o cumprimento da função social da propriedade urbana, conforme preceituado no artigo 5º, inciso XXIII, e no artigo 182, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), contribuindo para a ordenação do desenvolvimento urbano, a proteção do meio ambiente e o bem-estar da coletividade.

Art. 2º. O descumprimento, total ou parcial, das obrigações estabelecidas no artigo anterior sujeitará o proprietário, possuidor ou responsável às seguintes sanções administrativas, aplicadas de forma sucessiva e progressiva:

I– Notificação administrativa para a imediata regularização do imóvel, concedendo-se um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, para que o responsável promova todas as medidas necessárias ao cumprimento da presente Lei, sob pena de incorrer nas sanções subsequentes. A notificação será realizada por meio de Aviso de Recebimento (AR) via postal, por via eletrônica quando



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

disponível, ou, em caso de frustração das tentativas anteriores ou de proprietário não localizado, por edital publicado na imprensa oficial do Município.

II– Aplicação de multa administrativa, em caso de persistência do descumprimento após o prazo estipulado na notificação, cujo valor será definido em regulamento e calculado com base na área do terreno e na gravidade da infração, podendo variar entre 0,5 (meio) a 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município (UFM) por metro quadrado, garantindo-se que a multa terá caráter progressivo em caso de reincidência, duplicando-se a cada nova constatação de inobservância das obrigações, até o limite de cinco vezes o valor inicial.

III– Execução subsidiária dos serviços de limpeza, capina, remoção de lixo, entulho e cercamento pelo próprio Município de Campina Grande, por meio dos órgãos competentes, com a consequente cobrança integral de todos os custos despendidos ao proprietário, possuidor ou responsável pelo imóvel. Tais custos incluirão os valores relativos a materiais, mão de obra, transporte, taxas administrativas e quaisquer outras despesas operacionais, que serão inscritos em Dívida Ativa e cobrados judicialmente, se necessário, acrescidos de juros, multa e correção monetária, nos termos da legislação aplicável, preferencialmente vinculados ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES POR DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS EM ÁREAS PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 3º. Fica rigorosamente proibido o descarte, o depósito ou o abandono de lixo, entulho, móveis, eletrodomésticos, restos de construção, materiais inservíveis, resíduos verdes provenientes de poda, pneus, produtos químicos, veículos ou quaisquer outros resíduos sólidos, de qualquer natureza ou classificação, em:

I– Imóveis urbanos públicos ou privados, estejam estes ocupados, não edificadas, subutilizados ou não utilizados.

II– Praças, ruas, calçadas, canteiros centrais, áreas verdes, logradouros, corpos d'água, sistemas de drenagem ou quaisquer outros espaços públicos do Município de Campina Grande.

Parágrafo único. A proibição a que se refere este artigo aplica-se a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que cometa a infração, independentemente de ser proprietário do local do descarte ou gerador do resíduo.

Art. 4º. O infrator que descumprir o disposto no artigo anterior estará sujeito às seguintes penalidades administrativas, aplicadas de forma escalonada e gradativa:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

I– Advertência escrita na primeira infração comprovada, com o prazo de 15 (quinze) dias para a remoção do material descartado irregularmente, sob pena de aplicação de multa.

II– Multa progressiva em caso de reincidência, caracterizada pela prática da mesma infração em período inferior a 12 (doze) meses, após a advertência ou multa anterior. O valor da multa inicial será de 10 (dez) UFM e será duplicado a cada reincidência, podendo atingir o limite de 200 (duzentas) UFM, além da obrigação de remover o resíduo às suas expensas, sob pena de o Município realizar a limpeza e cobrar os custos, nos termos do Capítulo I desta Lei.

III– Encaminhamento para responsabilização administrativa perante os órgãos ambientais competentes, para aplicação de sanções adicionais previstas na legislação federal, estadual e municipal de proteção ao meio ambiente, e, quando cabível e verificados os elementos do tipo penal, para responsabilização criminal, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e outras normas correlatas que tipifiquem o crime ambiental de poluição ou outros delitos relacionados ao descarte inadequado de resíduos.

Art. 5º. A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei caberá aos órgãos municipais competentes, incluindo, mas não se limitando, às Secretarias de Meio Ambiente, Urbanismo e Serviços Urbanos, podendo contar com o apoio irrestrito da Guarda Municipal de Campina Grande. Será incentivada a participação ativa da população através de canais de denúncia públicos e acessíveis, garantindo o sigilo da identidade do denunciante e a celeridade na apuração das infrações.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA E DA DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL

Art. 6º. Persistindo o abandono e o descumprimento reiterado da função social do imóvel urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, mesmo após esgotadas todas as medidas administrativas e fiscais de notificação e aplicação de multas progressivas previstas nesta Lei e em outras legislações pertinentes, o Município de Campina Grande poderá, de forma sucessiva e observando o devido processo legal, utilizar-se dos instrumentos de política urbana previstos no artigo 182, § 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 5º, 7º e 8º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade). Tais instrumentos incluem, preliminarmente, a exigência de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios do imóvel e a aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) progressivo no tempo e, como medida



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

extrema e final, a declaração do imóvel como de utilidade pública ou interesse social para fins de desapropriação. A desapropriação, neste contexto, configurará uma sanção urbanística pelo não cumprimento da função social da propriedade urbana, sendo realizada mediante pagamento com títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais, conforme disciplina o texto constitucional e a lei federal que o regulamenta.

Art. 7º. Os imóveis desapropriados nos termos do artigo anterior, uma vez integrados ao patrimônio público municipal, poderão ser destinados, de forma prioritária, à implantação de equipamentos públicos essenciais e áreas de uso coletivo, visando à melhoria da infraestrutura e da qualidade de vida da população de Campina Grande, a exemplo de:

I– Construção de praças públicas, parques e áreas verdes destinadas ao lazer, esporte e convívio social, promovendo a arborização urbana e o bem-estar da comunidade.

II– Implantação de Unidades de Saúde da Família (USF) ou Postos de Saúde, ampliando o acesso da população aos serviços básicos de saúde no âmbito municipal.

III– Construção e expansão de escolas, creches, bibliotecas e outros equipamentos educacionais e culturais, garantindo o acesso universal à educação e à cultura.

IV– Criação de áreas esportivas, centros comunitários, unidades de assistência social ou outros equipamentos públicos que atendam às necessidades e demandas sociais específicas das comunidades locais, promovendo a inclusão e o desenvolvimento humano.

V– Regularização fundiária de áreas precárias, em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor Municipal, quando a localização e as características do terreno permitirem o desenvolvimento de projetos habitacionais de interesse social.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, regulamentará integralmente esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, estabelecendo os procedimentos administrativos detalhados, os valores específicos das multas, os critérios de fiscalização, os canais de denúncia, bem como promovendo campanhas de



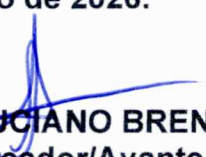
ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

conscientização pública sobre a importância da manutenção dos terrenos e do descarte correto de resíduos.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”, em 25 de Fevereiro de 2026.


Pr. LUCIANO BRENO
Vereador/Avante



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

JUSTIFICATIVA:

Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Senhores Membros do Poder Legislativo Municipal,

O presente Projeto de Lei, ora submetido à apreciação desta Casa Legislativa, reveste-se de capital importância para o ordenamento urbano, a saúde pública, a segurança e a qualidade de vida da população de Campina Grande. A realidade urbana contemporânea tem se mostrado desafiadora, com o crescimento desordenado e, muitas vezes, a negligência na manutenção de imóveis, resultando na proliferação de terrenos baldios que se tornam verdadeiros focos de problemas para a coletividade. Este projeto não apenas visa a mitigar esses problemas, mas também a promover uma efetiva gestão territorial, em consonância com os mais elevados princípios do direito urbanístico brasileiro.

I. DO CENÁRIO URBANO E DOS DESAFIOS ENFRENTADOS PELO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

O fenômeno dos imóveis urbanos não edificadas, subutilizados ou não utilizados, popularmente conhecidos como terrenos baldios, representa um dos mais prementes desafios para a gestão municipal em Campina Grande, impactando diretamente a saúde pública, a segurança cidadã e a qualidade do meio ambiente urbano. A ausência de manutenção regular desses espaços conduz a uma série de externalidades negativas que se manifestam de diversas formas e prejudicam a coletividade de maneira significativa.

Primeiramente, a questão da saúde pública é gravemente afetada. Terrenos sem cercamento, com vegetação alta e acúmulo de lixo e entulho transformam-se em ambientes propícios para a proliferação de vetores de doenças e pragas urbanas. Nesses locais, encontram-se condições ideais para o desenvolvimento de larvas do *Aedes aegypti*, mosquito transmissor da dengue, zika e chikungunya, epidemias que anualmente assolam o nosso município e sobrecarregam o sistema de saúde público. Adicionalmente, o descarte irregular de resíduos atrai roedores, como ratos, que são vetores de leptospirose e outras enfermidades, além de aracnídeos e insetos peçonhentos, como escorpiões e aranhas, que buscam abrigo e alimento, aumentando o risco de acidentes e envenenamentos para os moradores das adjacências. A contaminação do solo e da água subterrânea por substâncias tóxicas presentes no lixo, bem como a poluição



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

do ar resultante da queima clandestina de resíduos, completam um quadro de severa degradação sanitária e ambiental que demanda uma resposta enérgica do Poder Público.

Em segundo lugar, a segurança pública é comprometida. Imóveis abandonados e malcuidados proporcionam esconderijos e pontos de fuga para criminosos, facilitando a prática de delitos como roubos, furtos e tráfico de drogas. A falta de iluminação e a vegetação exuberante criam áreas de sombra e pouca visibilidade, tornando-as ideais para atividades ilícitas e gerando um ambiente de medo e insegurança para os moradores vizinhos e para aqueles que transitam pelas vias públicas. A percepção de abandono e degradação urbana nestes locais desvaloriza o entorno e inibe a ocupação e o uso dos espaços públicos, diminuindo o convívio social e a vigilância natural da comunidade sobre o território.

Por fim, a degradação ambiental e estética urbana é inegável. O descarte indiscriminado de resíduos em áreas desocupadas e em logradouros públicos não só polui visualmente a paisagem de Campina Grande, mas também impacta ecossistemas locais, obstruindo sistemas de drenagem e contribuindo para enchentes e alagamentos, especialmente em períodos de chuva intensa. A presença de lixões clandestinos gera odores fétidos e gases poluentes, afetando a qualidade do ar e o bem-estar dos cidadãos. Essa situação contribui para a desvalorização dos imóveis no entorno, gerando prejuízos econômicos aos proprietários que cumprem suas obrigações e onera o erário público com custos recorrentes de limpeza e desinfestação, que poderiam ser direcionados para outras áreas essenciais da administração municipal.

II. DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL DA INTERVENÇÃO

A presente propositura legislativa encontra seu alicerce em princípios e normas jurídicas sólidas, consagradas na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, em especial o Estatuto da Cidade. A intervenção do Município na propriedade privada, nos termos aqui propostos, não se configura como uma medida arbitrária, mas sim como o exercício legítimo do poder de polícia e da função urbanística para a concretização do interesse público.

A. Da Função Social da Propriedade Urbana

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu um novo paradigma para o direito de propriedade no Brasil, afastando a concepção liberal-individualista e inserindo-a em um contexto de responsabilidade social. O artigo 5º, inciso XXIII, da Carta Magna, de maneira expressa, determina que "a propriedade atenderá a sua função social". Este comando constitucional não é uma mera diretriz



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

programática, mas um princípio de eficácia plena que impõe um dever ao proprietário, condicionando o exercício do seu direito à observância dos interesses coletivos. A propriedade, assim, deixa de ser um direito absoluto e intocável, para ser vista como um instrumento que deve contribuir para o desenvolvimento social e o bem-estar da coletividade.

No âmbito específico da propriedade urbana, o artigo 182 da Constituição Federal reforça essa concepção, ao estabelecer que "a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes". O parágrafo 2º do mesmo artigo é ainda mais incisivo ao dispor que "a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor". Desta forma, é dever do Município, no exercício de sua autonomia e competência para legislar sobre assuntos de interesse local, promover a ordenação do espaço urbano e fiscalizar o cumprimento dessa função social. A negligência na manutenção de terrenos, o abandono e o descarte irregular de resíduos são condutas que, inequivocamente, violam a função social da propriedade, gerando prejuízos inaceitáveis ao ambiente urbano e à saúde e segurança dos cidadãos. O Projeto de Lei busca, portanto, instrumentalizar o Município para que possa efetivamente exigir o cumprimento dessas obrigações constitucionais.

B. Do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) como Instrumento de Efetivação

A Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, conhecida como Estatuto da Cidade, veio regulamentar os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelecendo diretrizes gerais da política urbana e detalhando os instrumentos à disposição dos Municípios para assegurar a função social da propriedade e o desenvolvimento das cidades. O Estatuto da Cidade é um marco legislativo que oferece um arcabouço robusto para que o Poder Público municipal possa intervir em situações de uso inadequado ou de subutilização do solo urbano.

O artigo 2º do Estatuto da Cidade reitera que a política urbana tem por objetivo "ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana". Para alcançar esse objetivo, a Lei prevê uma série de instrumentos, dentre os quais se destacam, para o presente Projeto de Lei, aqueles que visam a compelir o proprietário a dar adequado aproveitamento ao seu imóvel. O artigo 5º do Estatuto da Cidade autoriza o Município a exigir o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

implementação de tal obrigação por meio de lei municipal específica para área incluída no plano diretor.

Mais adiante, o artigo 7º do Estatuto da Cidade prevê a aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) progressivo no tempo, como sanção pelo descumprimento das condições e prazos para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios. Esta é uma ferramenta fiscal que visa a desestimular a ociosidade da propriedade. Finalmente, o artigo 8º do Estatuto da Cidade, em consonância com o artigo 182, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, estabelece que, em caso de persistência do descumprimento após a aplicação do IPTU progressivo no tempo, o Município poderá promover a desapropriação do imóvel, com pagamento mediante títulos da dívida pública.

A sequência de medidas propostas no presente Projeto de Lei, que abrange desde a notificação e a aplicação de multas administrativas, passando pela execução subsidiária de serviços pelo Município, até a previsão de desapropriação como sanção urbanística, segue rigorosamente a lógica e a gradação estabelecidas no Estatuto da Cidade. Tal gradação garante o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, conferindo ao proprietário diversas oportunidades para regularizar a situação de seu imóvel antes que medidas mais drásticas sejam adotadas. A desapropriação por interesse social, neste contexto, não é um ato arbitrário de tomada da propriedade, mas a última etapa de um processo legalmente previsto para garantir que a propriedade urbana, que tem um impacto direto e significativo na vida da comunidade, cumpra sua essencial função social em benefício de todos.

III. DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DAS MEDIDAS PROPOSTAS

A estrutura do Projeto de Lei foi concebida com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assegurando que as medidas sejam progressivas e que a intervenção do Poder Público seja feita de maneira justa e gradual. A Lei estabelece um processo administrativo claro, que se inicia com a notificação do proprietário, concedendo-lhe um prazo adequado para que promova a regularização de seu imóvel. Somente após a inobservância dessa primeira etapa é que se prevê a aplicação de multas, que por sua vez, são concebidas com caráter progressivo, o que significa que o infrator terá múltiplas chances de adequar-se à legislação antes de enfrentar sanções mais severas.

A previsão de execução subsidiária dos serviços pelo Município, com a subsequente cobrança dos custos ao proprietário, é uma medida que visa a garantir a efetividade da lei e a pronta solução dos problemas que afetam a coletividade, evitando que a inércia de um único indivíduo prejudique toda uma



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

comunidade. Esta ação, além de prática, demonstra o compromisso do Poder Público em zelar pelo bem-estar coletivo, ao mesmo tempo em que resguarda o direito de reaver os valores investidos na manutenção de uma propriedade que deveria ser cuidada pelo seu titular. A desapropriação, como medida derradeira, é apresentada como a última *ratio*, aplicada apenas após o esgotamento de todas as demais possibilidades e a persistente desídia do proprietário em cumprir com seus deveres sociais, alinhando-se aos ditames constitucionais e infraconstitucionais que buscam coibir a especulação imobiliária e o abandono de imóveis.

IV. DOS BENEFÍCIOS ESPERADOS E O IMPACTO POSITIVO PARA A COLETIVIDADE

A implementação das disposições contidas neste Projeto de Lei trará benefícios multifacetados e substanciais para o Município de Campina Grande e para a sua população. No campo da saúde pública, espera-se uma redução drástica na incidência de doenças transmitidas por vetores e pragas urbanas, decorrente da eliminação dos focos de proliferação em terrenos abandonados. A melhoria das condições sanitárias impactará diretamente na qualidade de vida e na redução da pressão sobre o sistema de saúde municipal.

No que tange à segurança, a exigência de cercamento e manutenção dos imóveis contribuirá para a diminuição dos espaços propícios à criminalidade, promovendo um ambiente urbano mais seguro e acolhedor. A revitalização de áreas degradadas e a consequente valorização do entorno impactarão positivamente o mercado imobiliário e a arrecadação municipal, gerando recursos que poderão ser reinvestidos em infraestrutura e serviços públicos.

Além disso, a destinação dos imóveis desapropriados para a construção de praças públicas, unidades de saúde, escolas, creches e outras infraestruturas de uso coletivo representa um avanço significativo na promoção da equidade urbana e no atendimento às demandas sociais mais urgentes. A criação de novos espaços de lazer e convívio, em particular, fortalece os laços comunitários e contribui para o desenvolvimento social e cultural da cidade. A lei também encoraja a participação cidadã por meio dos canais de denúncia, transformando cada munícipe em um agente fiscalizador e corresponsável pela construção de uma cidade melhor.

V. DA CONFORMIDADE COM PRINCÍPIOS JURÍDICOS

A presente proposta legislativa reafirma os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, norteadores da Administração Pública. Ao estabelecer critérios claros e procedimentos definidos, a Lei garante a segurança jurídica para proprietários e para o poder público, minimizando arbitrariedades e assegurando a efetividade da fiscalização. Ademais,



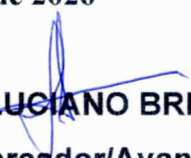
ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

a medida se coaduna com o princípio do desenvolvimento sustentável, buscando equilibrar o crescimento urbano com a proteção ambiental e a justiça social. Trata-se de um instrumento equilibrado, que concilia o direito individual de propriedade com o dever social de uso e manutenção do imóvel, em benefício do interesse coletivo.

Diante do exposto, e em vista dos imperativos de saúde pública, segurança, ordenamento urbano e justiça social, solicitamos o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um passo fundamental para a construção de uma Campina Grande mais organizada, saudável, segura e com maior qualidade de vida para todos os seus cidadãos.

Campina Grande, 25 de fevereiro de 2026


Pr. LUCIANO BRENO
Vereador/Avante